



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda 01 (Supressiva, Modificativa e Aditiva)

PROJETO DE LEI 54/2021

Autoriza a concessão de uso de imóvel público do Município para instalação de indústria.

Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 1º, do projeto de lei em epígrafe, passando a constar a seguinte redação

Art. 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado (...)
[...]

§2º. A concessão de uso ora autorizada será celebrada mediante contrato entre o Município e a empresa concessionária, e terá duração de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por uma vez, por igual período, **mediante nova lei autorizativa específica, aprovada no último ano do período inicial de vigência da concessão.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende submeter à aprovação do Poder Legislativo a possibilidade de prorrogação da concessão de uso para um segundo período de 05 (cinco) anos, deixando essa prorrogação de ser um ato discricionário e unilateral do Prefeito.

Com isso, esperamos resguardar o interesse público, esperando que, ao ser submetida a continuidade da concessão à anuência da Câmara, seja efetivamente verificado o cumprimento das obrigações contratuais e legais pela empresa, e seja reavaliada a conveniência da continuidade do benefício nas mesmas condições originais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda 02 (Supressiva, Modificativa e Aditiva)

PROJETO DE LEI 54/2021

Autoriza a concessão de uso de imóvel público do Município para instalação de indústria.

Fica substituído o parágrafo único do artigo 2º em parágrafo primeiro e fica adicionado o parágrafo segundo com seus incisos, bem como os parágrafos 3º, 4º e 5º no projeto de lei em epígrafe, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 2º. O imóvel de concessão de uso que trata essa lei, destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária de uma fábrica para produção e cortes de mármores e granitos, sendo proibido seu uso para qualquer outra atividade.

§1º. O projeto de implantação da unidade produtiva da concessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município, observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.

§2º. A concessão de licença pelo Município para a instalação e funcionamento do empreendimento será condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I-Apresentação do Projeto físico do empreendimento, contendo todos os elementos exigidos por lei, inclusive aqueles previstos no artigo 29 do Plano Diretor, a saber:

- a) Previsão de local adequado para o tratamento dos resíduos líquidos eventualmente gerados pelo empreendimento.**
- b) Implantação, no contorno do terreno, de um anel verde de isolamento capaz de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

II-Elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), observados os termos dos artigos 127 e 128 da Lei Complementar nº 21/2020 (Plano Diretos do Município), devendo ele ser demonstrado, de forma fundamentada, que o empreendimento apresenta potencial de poluição ambiental baixo ou nulo e que não causará incômodo significativo à vizinhança, a fim de atender aos parâmetros previstos nos artigos 98, inciso I, e 44 IV, alínea "a", do Plano Diretor;

III- Termo de compromisso firmado pela empresa concessionária de que suas atividades não gerarão riscos à saúde pública, nem potencial perigo à população, em incômodo elevado à vizinhança, nem gerarão poluição ambiental significativa, em termos de geração de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, geração de ruídos e de odores incômodos, vibrações e resíduos sólidos, e de que o tráfego gerado ela atividade não prejudicará a boa circulação de veículos e pedestres nas vias de acesso;

IV- Emissão de parecer favorável à instalação do empreendimento, pelo Conselho Municipal de Conservação de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).

§3º. Caso se verifique, no funcionamento do empreendimento, a ocorrência de incômodos significativos para a vizinhança, ou a geração de poluição ambiental, a concessionária será notificada para corrigir a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Persistindo a infração, o Município promoverá a interdição do empreendimento e a extinção da concessão de uso.

§4º. A empresa somente poderá iniciar suas atividades depois que verificarem as seguintes condições:

I-O projeto físico de sua implantação estiver integralmente executado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

II- A apresentar a comprovação de sua constituição jurídica formal no município (matriz ou filial);

III- Apresentar a licença ou autorização ambiental de funcionamento emitida pelo órgão ambiental competente;

IV- Estiver formalizado e assinado o contrato de concessão de uso do imóvel concedido;

V – Estiver implementado pelo município, a infraestrutura urbanística necessária para o uso do terreno, inclusive os elementos de que tratam os artigos 30 e 31 do Plano Diretor, relativos à elaboração do projeto urbanístico do Parque Industrial e à implantação das vias de acesso e circulação (pelo menos até a entrada do empreendimento em tela), dentre outros.

§5º. Caberá privativamente ao Prefeito Municipal a decisão quanto a emissão da licença municipal de funcionamento do empreendimento, à luz do atendimento aos requisitos legais e da comprovação dos elementos de que tratam os parágrafos anteriores.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o atendimento aos critérios jurídicos, urbanísticos e ambientais imprescindíveis para o funcionamento do empreendimento que se pretende instalar no imóvel objeto da concessão de uso, incluindo a sua conformidade com o Plano Diretor do Município.

Como restaram algumas dúvidas sobre o potencial de geração de poluição ambiental e de incômodo à vizinhança, que não puderam ser esclarecidas pela Câmara, propõe-se disciplinar de forma mais detalhada os requisitos a serem verificados pela Prefeitura e obedecidos pela empresa concessionária, a fim de que sejam cumpridas as normas municipais, especialmente aquelas contidas no Plano Diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Além disso, esta emenda visa também resguardar o interesse público de forma ampla, determinando que todos os requisitos para a instalação e funcionamento do empreendimento sejam comprovados previamente e de forma expressa.

Emenda 03 (Supressiva, Modificativa e Aditiva)

PROJETO DE LEI 54/2021

Autoriza a concessão de uso de imóvel público do Município para instalação de indústria.

Fica alterado o artigo inciso III do 3º do PL 54/2021, passando então a contar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

[...]

III-Utilizar preferencialmente mão-de-obra local para o preenchimento de seus postos de trabalho, obrigando-se a gerar e manter no empreendimento a ser instalado no imóvel concedido, durante todo o período e vigência da concessão, com pelo menos 03 (três) empregos diretos a serem preenchidos com **por trabalhadores e mão de obra local nativa ou previamente residente no município de Bom Jardim de Minas.**

JUSTIFICATIVA

No inciso III, propomos fixar uma regra objetiva para que as vagas prometidas na carta de intenções da empresa sejam preenchidas exclusivamente por trabalhadores locais de Bom Jardim de Minas – MG. Entendemos que tal vinculação é necessária, posto que o número de empregos já é muito reduzido, e a redação original não assegurava que eles fossem destinados aos cidadãos bonjardinenses, o que dava flexibilidade à empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Em relação à inclusão do inciso IV, o mesmo é de suma importância para que a empresa tenha obrigações em relação às vias de acesso que utilizará, além de evitar que o trânsito e o movimento, principalmente do centro de Bom Jardim fique comprometido com a eventual passagem de caminhões com caçambas.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2021.

Alessandro de Almeida Nardy
Vereador

Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador

Manoel Carlos de Souza Abbud
Vereador

José Maria de Paula
Vereador